

MENSAGEM Nº 043/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ROND $\overline{0}$ NIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Proje to de Lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 061, de 28 de junho de 1983, cria cargos e empregos e reestrutura o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 1987.

Altera dispositivos do Decreto-Lei n^2 061, de 28 de junho de 1983, cria cargos e empregos e reestrutura o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 061, de 28 de junho de 1983, que "Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do tado de Rondônia, altera o Decreto-lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983, e da outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - 0 Quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Es tado é constituído de:

I - Quadro Permanente, composto de:

a) cargos de provimento efetivo;

b) cargos de provimento em comissão;

II - Quadro Suplementar, constituído pelos cargos em exti $\underline{\underline{n}}$

ção;

III - Tabela de Empregos composta dos empregados regidos p<u>e</u> la Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas compõe-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Direção e Assessoramento Superiores,

Codigo

TC/DAS-100;

II - Secretaria, Assistência e Chefia Intermediárias, Códi

go TC/SACI-200;

III - Auditoria, Inspeção e Controle, Código TC/AIC-300;

IV - Atividades de Nível Superior, Código TC/NS-400;

V - Apoio Operacional e Administrativo,

Codigo

TC/AOA-500.

Art. 3º - A Tabela de Empregos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compõe-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Transporte Oficial, Código TC/TO-LT 600;

II - Serviços Auxiliares, Código TC/SA-LT 700.

Art. 4° - A estrutura dos Grupos Ocupacionais de que tra tam os itens III, IV e V do Art. 2° e I e II do Art. 3° é composta de categorias funcionais, as quais se desdobram em classes e séries de classes, conforme o disposto nos Anexos I e II deste Decreto-Lei.



Art. 5º - As funções de Secretaria, Assistência e Chefia Intermediárias-TC/SACI-200, que representam vantagem acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assistência, secretariado e outros, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão, serão exercidas, exclusivamente, por servidores do Qua dro de Pessoal do Tribunal de Contas: do Estado, cuja designação e exclusão é de competência do Presidente do Tribunal.

Art. 6º - Os cargos das categorias funcionais que compõem os Grupos Ocupacionais: Auditoria, Inspeção e Controle-TC/AIC-300, Ativida des de Nível Superior-TC/NS-400 e Apoio Operacional e Administrativo-TC/AOA/-500 são de provimento efetivo, mediante concurso público ou concurso interno, com ingresso na classe inicial.

Art. 7º - Os cargos das categorias funcionais que compõem os Grupos Ocupacionais: Transporte Oficial-TC/TO-LT-600 e Serviços Auxilia res-TC/SA-LT-700 constituirão a Tabela de Empregos do Tribunal de Contas, sen do regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, cujo cingresso far-se-á através de exame de seleção.

Art. 89 - Os atuais cargos de Agente de Portaria, Auxil<u>i</u> ar de Serviços Gerais, Motorista e Auxiliar de Controle Externo, comporão o Quadro Suplementar de que trata o item II do Art. 19 deste Decreto-Lei e se rão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Portaria e Auxiliar de Controle Externo serão transpostos, respectivamente, para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo, sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 9º - Os servidores que, até a data da publicação des te Decreto-Lei, se encontrarem à disposição do Tribunal de Contas do Esta do, poderão optar pelo ingresso em seu Quadro Permanente de Pessoal, em cate goria funcional correlata ou diversa a que pertencerem, mediante processo se letivo, obedecida a existência de vagas e a qualificação profissional, assim como respeitado o direito adquirido dos aprovados em concurso público já ho mologado.

Paragrafo único - Resolução Administrativa específica, a ser baixada pelo plenário, regulamentará o processo de seleção para a inclusão dos optantes no quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas, cuja execução ficará a cargo da Divisão de Recursos Humanos.

Art. 10 - Ficam criados os cargos e empregos constantes dos Anexos I e II e as gratificações constantes do Anexo V deste to-Lei. Constantes do Anexo V deste to-Lei.

Art. 11 - Ficam aprovadas as tabelas de vencimento e sal $\underline{\bar{a}}$ rios constantes do Anexo IV deste Decreto-Lei.

Art. 12 - O preenchimento dos cargos criados por este $D\underline{e}$ creto-Lei dar-se-á de maneira gradual, de acordo com a expansão das ativida des do Tribunal de Contas do Estado, na forma em que vier estabelecer o seu corpo deliberativo, observadas ainda, as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13 - A progressão e ascensão funcionais, inclusive os efeitos decorrentes do presente Decreto-Lei, serão regulamentados através de Resolução Administrativa baixada pelo Tribunal de Contas.



Art. 14 - São partes integrantes deste Decreto-Lei os Anexos I e VI e as alterações que se fizerem necessárias serão propostas pelo Presidente do Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa.

Art. 15 - A nomeação para o cargo de Direção e Assessora mento Superiores reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 16 - O funcionário nomeado para o cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo de que é titular, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo símbolo.

Art. 17 - A investidura nos cargos efetivos do Quadro Per manente de Pessoal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais pertinentes.

Art. 18 - O Adjunto de Procurador perceberá, mensalmente, à título de representação, a gratificação correspondente à 100% (cem por cento) do vencimento básico, incorporável para todos os efeitos legais.

Art. 19 - O Tribunal de Contas expedirá os atos de sua com petência fixando as atribuições típicas dos ocupantes de cargos em comissão e as especificações de classes dos ocupantes de cargos efetivos, bem como os que forem necessários ao fiel cumprimento do presente Decreto-Lei.

Art. 20 - Aplicam-se aos funcionários do Tribunal de Contas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, inclusive os aumentos e reajustamentos gerais de vencimentos, os direitos e as vantagens atribuídas aos funcionários estaduais.

Art. 21 - As despesas decorrentes deste Decreto-Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 1987.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXOI

QUADRO PERMANENTE

GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TC/DAS-100

D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	Nº DE CARGOS
V 10		
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	TC/DAS.101.3	02
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	TC/DAS.101.3	01
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	TC/DAS.102.3	07
INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO	TC/DAS.101.2	07
DIRETOR DE DIVISÃO	TC/DAS.101.2	03
SECRETÁRIO DAS SESSÕES	TC/DAS.102.2	01
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	TC/DAS.102.1	01
REVISOR DE DEBATES	TC/DAS.102.1	01
OFICIAL DE GABINETE	TC/DAS.102.1	01
TOTAL GERAL		24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXOI

QUADRO PERMANENTE

GRUPO II - SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E CHEFIA INTERMEDIÁRIAS CÓDIGO: TC/SACI-200

D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	Nº DE CARGOS
ASSISTENTE	TC/SACI-202.3	08
CHEFE DE SEÇÃO	TC/SACI-201.3	12
SECRETÁRIA	TC/SACI-203.3	20
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	TC/SACI-202.2	03
MOTORISTA OFICIAL	TC/SACI-202.1	15
		- 1450
TOTAL GERAL		58



Assembléia Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXOI

QUADRO PERMANENTE

GRUPO III - ATIVIDADES DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE

CÓDIGO: TC/AIC-300

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CÓDIGO	CLAS.	REF.	QUANT
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	BEL. EM CIEN. JURÍDICAS BEL. EM CIÊN. ADMINIST. BEL. EM CIÊN. ECONÔMICAS BEL. EM CIÊN. CONTĂBEIS ENGENHEIRO CIVIL	TC/AIC-301	A B C	36 a 39 40 a 43 44 a 47	30
AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	NÍVEL MÉDIO NAS ÁREAS DE CO <u>N</u> TABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO	TC/AIC-302	A B C	20 a 23 24 a 27 28 a 31	50
TOTAL GE	R A L				80





ESTADO DE RONDÓNIA Assembléia Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXOI

QUADRO PERMANENTE

GRUPO IV - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: TC/NS-400

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TÉCNICO EM REDAÇÃO	TC/NS-401	A	36 a 39	01
		В	40 a 43	
ASSISTENTE SOCIAL	TC/NS-402	С	44 a 47	02
*MÉDICO	TC/NS-403	A	32 a 35	02
		В	36 a 39	
*ODONTÓLOGO	TC/NS-404	С	40 a 43	02

^{*}JORNADA DE TRABALHO: 04 (QUATRO) HORAS.



Assembléia Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXOI

QUADRO PERMANENTE

GRUPO V - APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO

CÓDIGO: TC/AOA-500

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TÉC. DE REPRODUÇÃO TAQUÍGRAFO AG. ADMINISTRATIVO	TC/AOA-501 TC/AOA-502 TC/AOA-503	A B C	20 a 23 24 a 27 28 a 31	02 02 20
AUX. ADMINISTRATIVO	TC/AOA-504	A B C	12 a 15 16 a 19 20 a 23	50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO II

TABELA DE EMPREGOS

GRUPO I - TRANSPORTE OFICIAL

CÓDIGO: TC/TO-LT/600

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
MOTORISTA	TC/TO-LT/601	A B C	14 a 17 18 a 21 22 a 25	25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO II

TABELAS DE EMPREGOS

GRUPO II - SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: TC/SA-LT/700

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TELEFONISTA ELETRICISTA GARÇON ENCANADOR	TC/SA-LT/701 TC/SA-LT/702 TC/SA-LT/703 TC/SA-LT/704	A B C	8 a 11 12 a 15 16 a 19	04 02 04 02
CONTÍNUO COPEIRO JARDINEIRO FAXINEIRO	TC/SA-LT/705 TC/SA-LT/706 TC/SA-LT/707 TC/SA-LT/708	A B C	1 a 4 5 a 8 9 a 12	15 04 03 20



QUADRO SUPLEMENTAR CARGOS EM EXTINÇÃO POR TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGOS EXISTENTES	CARGOS OCUPADOS
AGENTE DE PORTARIA	02	02
AUXILIAR DE CONT. EXTERNO	33	23
AUXILIAR DE SERVIÇOS	10	06
MOTORISTA OFICIAL ESTATUTÁRIO	10	10





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO IV

TABELA I - VENCIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - TC/DAS-100

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE - (CZ\$)
DAS	3	23.454,60
DAS	2	18.395,40
DAS	1	15.141,41

Huf I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO IV

TABELA II - VENCIMENTO DOS CARGOS DE SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E CHEFIA INTERMEDIÁRIAS - TC/SACI-200

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE - (CZ\$)
SACI	3	4.271,44
SACI	2	3.164,04
SACI	1	2.343,74
	-	



estado de Rondônia Assembléia Legislativa

ANEXO IV

TABELA III - VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

REFERÊNCIA	VALOR - (CZ\$)	REFERÊNCIA	VALOR - (CZ\$)
12	4.360,85	32	11.570,63
13	4.578,89	33	12.149,16
14	4.807,83	34	12.756,62
15	5.048,22	35	13.394,45
16	5.300,63	36	14.064,17
17	5.565,66	37	14.767,38
18	5.843,94	38	15.505,75
19	6.136,14	39	16.281,04
20	6.442,95	40	17.095,09
21	6.765,10	41	17.949,84
22	7.103,36	42	18.847,33
23	7.458,53	43	19.789,70
24	7.831,46	44	20.779,19
25	8.223,03	45	21.818,15
26	8.634,18	46	22.909,06
27	9.065,89	47	24.054,51
28	9.519,18	48	25.257,24
29	9.995,14	49	26.520,10
30	10.494,90	50	27.846,11
31	11.019,65		
			1



ANEXO IV

TABELA IV - SALÁRIOS DA TABELA DE EMPREGOS

1 2.549,75 2 2.677,24 3 2.811,10 4 2.951,64 5 3.099,22 6 3.254,16 7 3.416,86 8 3.587,70 9 3.767,07 10 3.955,42 11 4.153,19 12 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03 26		
3 2.811,10 4 2.951,64 3.099,22 3.254,16 7 3.416,86 8 3.587,70 9 3.767,07 10 3.955,42 11 4.153,19 12 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 7.458,53 7.458,53 7.831,46 8.223,03		2.549,75
4 2.951,64 5 3.099,22 6 3.254,16 7 3.416,86 8 3.587,70 9 3.767,07 10 3.955,42 11 4.153,19 12 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03	2	2.677,24
5 3.099,22 6 3.254,16 7 3.416,86 8 3.587,70 9 3.767,07 10 3.955,42 11 4.153,19 12 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 8.223,03		2.811,10
6 7 8 8 3.254,16 7 3.416,86 8 3.587,70 9 3.767,07 10 3.955,42 11 4.153,19 12 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25		2.951,64
7 3.416,86 8 3.587,70 9 3.767,07 10 3.955,42 11 4.153,19 12 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		3.099,22
8 3.587,70 9 3.767,07 10 3.955,42 11 4.153,19 12 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		3.254,16
9 3.767,07 10 3.955,42 11 4.153,19 42 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		3.416,86
10 3.955,42 11 4.153,19 12 4.360,85 13 4.578,89 14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 7.458,53 24 7.831,46 25		3.587,70
11		3.767,07
12		
13 14 14 15 15 16 17 17 18 19 19 19 20 21 22 21 23 23 24 25 25 26 27 28 28 29 29 29 20 20 20 20 21 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20		
14 4.807,83 15 5.048,22 16 5.300,63 17 5.565,66 18 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		
15 16 17 18 19 20 21 22 21 22 23 24 25 18 19 6.136,14 6.442,95 6.765,10 7.458,53 7.458,53 7.831,46 8.223,03		4.578,89
16 17 5.300,63 5.565,66 18 5.843,94 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 24 7.831,46 8.223,03		4.807,83
17 18 19 5.565,66 5.843,94 19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		
18 19 20 21 22 23 23 24 25 18 5.843,94 6.136,14 6.442,95 6.765,10 7.103,36 7.458,53 7.831,46 8.223,03		
19 6.136,14 20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		
20 6.442,95 21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		
21 6.765,10 22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		
22 7.103,36 23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		
23 7.458,53 24 7.831,46 25 8.223,03		
24 7.831,46 25 8.223,03		
25 8.223,03		
0.223,03		
26 8 634 19		
		8.634,18
9.065,89	27	9.065,89



Assembléia Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO V

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕÉS	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO DE VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	Devida aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Direção e Asses soramento Superiores - TC/DAS.	40%, 50% e 60% do vencimento-b <u>a</u> se, respectivamente para DAS: 1, 2 e 3.	Dispensa regulamentação.
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pe los gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Presidente, dos Conselheiros, do Procurador e dos Auditores.	15% do vencimento-base.	Dispensa regulamentação.
GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	Devida a todas as categorias fu <u>n</u> dionais de Nível Superior.	20% do valor do vencimento-base.	Dispensa regulamentação.
GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional: Atividades de Audito ria, Inspeção e Controle - TC/AIC.	Até 80% do vencimento-base.	A ser regulamentada por Resolução Administrativa.



Assembléia Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO V

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES	
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE OFI	Devida aos ocupantes do cargo do Grupo Ocupacional: Transporte Oficial, com a finalidade de compensar as despesas com apresentação pessoal ou serviços prestados.	80% sobre o vencimento/salário- base.	Dispensa regulamentação; Não acumulável com a Gra tificação da Representa ção de Gabinete.	
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	Vantagem devida aos servidores regidos pela C.L.T., expostos a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância.	10%, 20% e 40% do salário mínimo regional, conforme sua classifi cação nos graus mínimo, médio e máximo.	Dispensa regulamentação; Art. 189 a 192 da C.L.T.	
GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO.	Devida aos integrantes da Categoria Funcional de Agentes de Segurança ou servidor que, pela nature de suas atividades, preste trabalho noturno habitual.	20% do salário-base.	A ser regulamentada por Resolução Administrativa.	



Assembléia Legislativa TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O V

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE APOIO	Devida aos int <mark>eg</mark> rantes dos Grupos Oper <u>a</u> cionais: Atividades de Apoio Operacional e Administrativo e Serviços Auxiliares.	30% do valor do vencimento base para os portadores de certificado ou diploma de ní vel médio; 20% do vencimento-base para os demais casos.	
GRATIFICAÇÃO DE 2/3	Devida aos integrantes das categorias funcionais de: Analista de Sistemas, Programador de Sistemas, Operador em Computação, Digitador, extensiva também aos demais servidores de outras categorias funcionais que se encontram atuando na Unidade Financeira, desenvolvendo atribuições e tarefas inerentes à elaboração, conferência e análise das folhas de pagamento, como estímulo à dedicação exclusiva.	2/3 do vencimento - base	Resguardar situação futura



Assembléia Legislativa

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	Vantagem destinada a retribuir o exerc <u>í</u> cio alem do número de horas de trabalho estabelecido para Categoria Funcional <u>o</u> cupada pelo Servidor.	Para o Estatutário: o valor da hora normal na categoria funcional. Para o Celetista: de acordo com a C.L.T.	Dispensa Regulamentação.
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	Devido ao servidor pelo desempenho eventual em atividades de auxiliar ou membro de comissão de provas ou concursos públicos, bem como de instrutor de treinamento e aperfeiçoamento instituídos pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	A ser fixada por Resolução	



Assembléia Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO VI

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS	NÍVEL	Nº DE CARGOS	VENCIMENTOS BASE - (CZ\$)
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	TC/DAS-101.3	02	23.454,60
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	TC/DAS-101.3	01	23.454,60
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	TC/DAS-102.3	07	23.454,60
INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO	TC/DAS-102.2	07	18.395,40
DIRETOR DE DIVISÃO	TC/DAS-101.2	03	18.395,40
SECRETĀRIO DAS SESSÕES	TC/DAS-102.2	01	18.395,40
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	TC/DAS-102.1	01	15.141,41
REVISOR DE DEBATES	TC/DAS-102.1	01	15.141,41
OFICIAL DE GABINETE	TC/DAS-102.1	01	15.141,41
ASSISTENTE	TC/SACI-202.3	08	4.271,44
CHEFE DE SEÇÃO	TC/SACI-201.3	12	4.271,44
SECRETÁRIA WW	TC/SACI-203.3	20	44.271 444
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	TC/SACI-202.2	03	3.164,04
MOTORISTA	TC/SACI-202.1	15	2.343,74
)		

ANEXO V

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE OF <u>I</u> CIAL	Devida aos ocupantes do cargo do Grupo Ocupacional: Transporte Oficial, com a finalidade de compensar as despesas com apresentação pessoal ou serviços prestados.	80% sobre o vencimento /sal <u>á</u> rio-base.	Dispensa Regulament <u>a</u> ção; Não acumulável com a Gratificação de R <u>e</u> presentação de Gabin
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	Vantagem devida aos servidores regidos pela C.L.T., expostos a agentes nocionos à saúde acima dos limites de tole rância.	10%, 20% e 40% do salário mínimo regional, conforme sua classificação nos graus mínimo, médio e máximo.	ção;
GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO.	Devida aos integrantes da Categoria Funcional de Agentes de Segurança ou servidor que, pela natureza de suas tividades, preste trabalho noturno ha bitual.	20% do salário-base. Base de concessão a ser regulamen tada por Resolução Adminis trativa.	

ANEXO V

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO DE VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	Devida aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional: Direção e Assessoramento Superior - TC/DAS.	-base, respctivamente para	Dispensa Regulamenta ção.
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de re presentação social pelo exercício nos gabinetes do Presidente, dos Conselheiros, do Procurador e dos Auditores.	15% do vencimento - base .	Dispensa Regulament <u>a</u> ção,
GRATIFICAÇÃO SUPERIOR	Devida a todas as categorias fu <u>n</u> cionais de Nível Superior	20% do valor do vencimento -	Dispensa Regulamenta ção.
GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional: Atividades de Audi toria, Inspeção e Controle - TC/ AIC.	Até 80% do vencimento-base ·	A ser regulamentada por Resolução Adm <u>i</u> nistrativa .

<u>A N E X O V</u>

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE APOIO	Devida aos integrantes dos Grupos Opera racionais: Atividades de Apoio Opera cional e Administrativo e Serviços Auxiliares.	30% do valor do vencimento- base para os portadores de certificado ou diploma de nível médio; 20% do vencimento-base para os demais casos.	
GRATIFICAÇÃO DE 2/3	Devida aos integrantes das categorias funcionais de: Analista de Sistemas, Programador de Sistemas, Operador em Computação, Digitador, extensiva tam bém aos demais servidores de outras categorias funcionais que se encon tram atuando na Unidade Financeira, desenvolvendo atribuições e târefas inerentes à elaboração, conferências e análise das folhas de pagamento, co mo estímulo à dedicação exclusiva.	2/3 do vencimento - base	Resguardar situ <u>a</u> ção futura.

ANEXOV

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO E	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para Categoria Funcional ocupada pelo Servidor.	Para o Estatutário: o valor da hora normal na catego ria funcional. Para o Celetista: de acor do com a C.L.T.	Dispensa Regulame <u>n</u> tação.
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	Devido ao servidor pelo desempenho <u>e</u> ventual em atividades de auxiliar ou membro de comissão de provas ou con cursos públicos, bem como de instrutor de treinamento e aperfeiçoamento instituídos pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	A ser fixado por Resolução Administrativa.	

<u>A N E X O VI</u>

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

N Í V E L	Иō	DE CARGOS	VENCIMENTOS BASE-(CZ\$)
TC/DAS-101.3		02	23.454,60
TC/DAS-101.3		01	23.454,60
TC/DAS-101.3		07	23.454,60
TC/DAS-101.2		07	18.395,40
TC/DAS-101.2		03	18.395,40
TC/DAS-101.2		01	18.395,40
TC/DAS-101.1		01	15.141,41
TC/DAS-101.1		Ol	15.141,41
TC/DAS-101.1		01	15.141,41
TC/SACI-200.3		08	4.271,44
TC/SACI-200.3		12	4.271,44
TC/SACI-200.3	11.	20	4.271,44
TC/SACI-200.2		03	3.164,04
TC/SACI-200.1		15	2.343,74
	TC/DAS-101.3 TC/DAS-101.3 TC/DAS-101.3 TC/DAS-101.2 TC/DAS-101.2 TC/DAS-101.2 TC/DAS-101.1 TC/DAS-101.1 TC/DAS-101.1 TC/SACI-200.3 TC/SACI-200.3 TC/SACI-200.3	TC/DAS-101.3 TC/DAS-101.3 TC/DAS-101.2 TC/DAS-101.2 TC/DAS-101.2 TC/DAS-101.1 TC/DAS-101.1 TC/DAS-101.1 TC/SACI-200.3 TC/SACI-200.3 TC/SACI-200.2	TC/DAS-101.3 02 TC/DAS-101.3 01 TC/DAS-101.3 07 TC/DAS-101.2 07 TC/DAS-101.2 01 TC/DAS-101.1 01 TC/DAS-101.1 01 TC/DAS-101.1 01 TC/SACI-200.3 08 TC/SACI-200.3 12 TC/SACI-200.2 03



GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 182

Porto Velho, Em 17 de agosto de 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a mais grata satisfação de encaminhar à esclarecida apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do Art 45 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que " Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 061, de 28 de junho de 1983, cria cargos e empregos e reestrutura o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Não é por demais repetir que, ao tempo em que foi criado, pouco mais de quatro anos, a estrutura adminis trativa do Tribunal de Contas do Estado podia ser considerada ideal, entretanto, o vertiginoso crescimento demográfico do Estado, a criação de novos municípios e de outros órgãos estaduais, en tre eles autarquias e empresas estatais, contribuiu poderosamente para que ficasse defasada aquela estrutura que, convenhamos, já não atende satisfatoriamente ao que dela se possa exigir.

Eis, portanto, o imperativo do presente Projeto de Lei que visa, acima de tudo, a dotar o Tribunal de uma estrutura orgânica consentânea com o crescimento do universo administrativo do Estado, tendo, também, o mérito de viabilizar, atra vés de concurso interno, a efetivação dos seus servidores, entre eles os que se encontram à sua disposição e oriundos do Executivo e desse própio Legislativo, constituindo, assim, o seu Quadro Permanente de Pessoal (anexo I).

Considero, por isso, que a Reestrutura ção Orgânica e do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Esta do, tal como agora proposto, constitui um instrumento de ação ajus tado aos propositos de modernizar a atuação do colendo órgão, porquanto os mecanismos de que dispõe o Projeto de Lei em foco, quando em prática, ensejarão melhor controle e maior eficiência no cumprimento dos seus misteres.

Prevê o Projeto de Lei em epígrafe a criação da Tabela de Empregos regidos pela Consolidação das Leis

GOVERNADORIA

02.

do Trabalho-CLT, através da qual serão contratados, doravante, os servidores que comporão as Categorias Funcionais que constituem os Grupos Ocupacionais Transporte Oficial e Serviços Auxiliares (anexo II), este último composto de faxineiro, copeiro, jardineiro, contínuo, garçom, eletricista, encanador.

Considerando, por outro lado, a alta rotatividade verificada nesse tipo de mão-de-obra e, por outro $l\underline{a}$ do, a excessiva burocratização no preenchimento de cargos efet \underline{i} vos, é que se concebeu a referida Tabela de Empregos, visando a dar maior flexibilidade na reposição do pessoal de apoio.

Observa-se, ainda, pelo Anexo I do Proje to de Lei que, com a instituição dos Grupos Ocupacionais: Ativida des de Nível Superior e Atividade de Apoio Operacional, buscou-se corrigir uma distorção verificada na sua estrutura de pessoal, qual seja, a quase inexistência de cargos vinculados à atividade-meio. Vale dizer que o Tribunal de Contas, na situação atual, dis põe apenas de cargos técnicos vinculados à sua atividade-fim, que, em si, já é deficiente. Aliás, em função dessa distorção - que ora se busca corrigir - é que o Tribunal de Contas se viu forçado a requisitar o pessoal de apoio mencionado em linhas anteriores.

Com a aprovação desse Projeto, prevê- se a absorção, pelo Tribunal de Contas, desses servidores que ora se encontram nessa situação de requisitados.

Finalmente, ao analisar o presente Proje to de Lei, é de fundamental importância que Vossas Excelências te nham em conta o que dispõe o Art 12, ou seja, de que os cargos a serem criados serão preenchidos, gradativamente, de acordo com a expansão das atividades do Tribunal de Contas, observando, ainda e principalmente, as disponibilidades orçamentárias do Órgão.

As formas e condições de nomeação, opção e investidura nos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, em Comissão e, bem assim, no que se refere à investidura, se encontram legal e constitucionalmente definidas nos Art 15 a 17 do presente Projeto de Lei.

Convém salientar, ainda, o que se contém no Art 20 do Projeto de Lei que prevê a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia para os funcionários do Tribunal de Contas.

Os recursos destinados a ocorrerem às

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



GOVERNADORIA

03.

despesas decorrentes do presente Projeto de Lei estão previstas no seu Art 21.

Conforme podem discernir Vossas Excelên cias, trata-se de um Projeto de Lei do maior significado e opor tunidade porque ensejará o bom e fiel funcionamento do Tribunal de Contas do Estado, modernizando-o e atualizando-o na expressiva área a que se destina.

Confiante, pois, do imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo os mais sinceros agradec<u>i</u> mentos e subscrevo-me com especial estima e distinguida consider<u>a</u> ção.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA Governador



PROJETO DE LEI

Porto Velho, Em 17 de agosto de 1987.

Altera dispositivos do Decre to-lei nº 061, de 28 de junho de 1983, cria cargos e empregos e reestrutura o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 061, de 24 de junho de 1983, que "dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o Decreto-lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado é constituído de:

- I Quadro Permanente, composto de:
 - a) cargos de provimento efetivo;
 - b) cargos de provimento em comissão.
- II Quadro Suplementar, constituído pelos cargos em extinção.
- III Tabela de Empregos composta dos empre gados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas compõe-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

> I - Direção e Assessoramento Superior, Códi go TC/DAS-100;

GOVERNADORIA

- II Secretaria, Assistência e Chefia Inter
 mediária, Código TC/SACI-200;
- III Auditoria, Inspeção e Controle, Código TC/AIC-300;
 - IV Atividades de Nível Superior, Código TC/NS-400;
 - V Apoio Operacional e Administrativo, C \acute{o} digo TC/AOA-500.

Art. 3° - A Tabela de Empregos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compõe-se dos seguintes Grupos Ocu pacionais:

I - Transporte Oficial, Código TC/TO-LT 600;

II - Serviços Auxiliares, Código TC/SA-LT 700.

Art. 4° - A estrutura dos Grupos Ocupacio nais de que tratam os itens III, IV e V do Art. 2° e I e II do Art. 3° é composta de categorias funcionais, as quais se desdobram em classes e séries de classes, conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - As funções de Secretaria, Assis tência e Chefia Intermediária-TC/SACI-200, que representam vanta gem acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargos dechefia, assistência, secretariado e outros, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão, serão exercidas, exclusivamente, por servidores do Quadro Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, cuja designação e exclusão é de competência do Presidente.

Art. 6º - Os cargos das categorias funcionais que compõem os Grupos Ocupacionais: Inspeção e Controle TC/AIC-300, Atividades de Nível Superior-TC/NS-400 e Apoio Opera cional e Administrativo-TC/AOA-500 são de provimento efetivo, mediante concurso público ou concurso interno, com ingresso na classe inicial.

Art. 7º - Os cargos das categorias funcionais que compõem os Grupos Ocupacionais: Transporte Oficial-TC/TO-LT-600 e Serviços Auxiliares-TC/SA-LT-700 constituirão a Tabela de Empregos do Tribunal de Contas, sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, cujo ingresso far-se-á através de exame



GOVERNADORIA

de seleção.

Art. 8º - Os atuais cargos de: Agente de Portaria; Auxiliar de Serviços Gerais; Motorista e Auxiliar de Controle Externo, comporão o Quadro Suplementar de que trata o item II do Art. 1º desta Lei e serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Portaria e Auxiliar de Controle Externo serão transpostos, respectivamente, para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo, sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 9º - Os servidores que, até a data da publicação desta Lei, se encontrarem à disposição do Tribunal de Contas do Estado, poderão optar pelo ingresso em seu Quadro Perma nente de Pessoal, em categoria funcional correlata ou diversa a que pertencerem, mediante processo seletivo, obedecida a existên cia de vagas e a qualificação profissional, assim como respeitado o direito adquirido dos aprovados em concurso público já homologa do.

Parágrafo único - Resolução Administrativa específica, a ser baixada pelo plenário, regulamentará o processo de seleção para a inclusão dos optantes no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas, cuja execução ficará a cargo da Divisão de Recursos Humanos.

Art. 10 - Ficam criados os cargos e empregos constantes do Anexos I e II e as gratificações constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 11 - Ficam aprovadas as tabelas de vencimentos e salários constantes do Anexo IV desta Lei, a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - O preenchimento dos cargos cria dos por esta Lei dar-se-á de maneira gradual, de acordo com a ex pansão das atividades do Tribunal de Contas do Estado, na forma em que vier estabelecer o seu corpo deliberativo, observadas ainda, as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13 - A progressão e ascensão funcio nal, inclusive os efeitos decorrentes da presente Lei, serão regu lamentados através de Resolução Administrativa baixada pelo Tribu nal de Contas.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



GOVERNADORIA

Art. 14 - São partes integrantes desta Lei os anexos I e VI e as alterações que se fizerem necessárias serão propostas pelo Presidente do Tribunal de Contas à Assembléia Legis lativa.

Art. 15 - A nomeação para o cargo de Direção e Assessoramento Superiores reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 16 - O funcionário nomeado para o cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo de que é titular, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo símbolo.

Art. 17 - A investidura nos cargos efet<u>i</u> vos do Quadro Permanente de Pessoal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, observados os requisitos de escolarid<u>a</u> de e demais exigências legais pertinentes.

Art. 18 - O Adjunto de Procurador percebe rá, mensalmente, a título de representação, a gratificação corres pondente a 100% (cem por cento), do vencimento básico, incorporá vel para todos os efeitos legais.

Art. 19 - O Tribunal de Contas expedirá os atos de sua competência fixando as atribuições típicas dos ocupantes de cargos em comissão e as especificações de classes dos ocupantes de cargos efetivos, bem como os que forem necessários ao fiel cumprimento do presente Decreto-Lei.

Art. 20 - Aplicam-se aos funcionários do Tribunal de Contas as disposições do Estatuto dos Funcionários \underline{Pu} blicos Civis do Estado de Rondônia, inclusive os aumentos e reajus tamentos gerais de vencimentos, os direitos e as vantagens atribuí das aos funcionários estaduais.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no or çamento do Tribunal de Contas do Estado.

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR CÓDIGO: TC/DAS-100

D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	Nº DE CARGOS
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	TC/DAS.101.3	02
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	TC/DAS.101.3	01
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	TC/DAS.101.3	07
INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO	TC/DAS.101.2	07
DIRETOR DE DIVISÃO	TC/DAS.101.2	03
SECRETÁRIO DAS SESSÕES	TC/DAS.101.2	01
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	TC/DAS.101.1	01
REVISOR DE DEBATES	TC/DAS.101.1	01
OFICIAL DE GABINETE	TC/DAS.101.1	01
T O T A L G E R A	L	24
		·



GOVERNADORIA GOVERNADORIA

$\underline{A} \ \underline{N} \ \underline{E} \ \underline{X} \ \underline{O} \ \underline{I}$

QUADRO PERMANENTE

GRUPO II - SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E CHEFIA INTERMEDIÁRIA

CÓDIGO: TC/SACI-200

NÍVEL	Nº DE CARGOS
TC/SACI-200.3	08
TC/SACI-200.3	12
TC/SACI-200.3	20
TC/SACI-200.2	03
TC/SACI-200.1	15
L	58
	TC/SACI-200.3 TC/SACI-200.3 TC/SACI-200.2 TC/SACI-200.1



$\underline{A} \ \underline{N} \ \underline{E} \ \underline{X} \ \underline{O}$

QUADRO PERMANENTE

GRUPO III - ATIVIDADES DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE

CÓDIGO: TC/AIC-300

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CÓDICO	CLAS.	REF.	QUANT
	BEL. EM CIÊN. JURÍDICAS		A	36 a 39	
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	BEL. EM CIÊN. ADMINIST. BEL. EM CIÊN. ECONÔMICAS	FC/AIC-301	В	40 a 43	30
	BEL. EM CIÊN. CONTÁBEIS ENGENHEIRO CIVIL		С	44 a 47	
AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	NÍVEL MÉDIO NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE É ADMINIS		A B C	20 a 23 24 a 27 28 a 31	
T O T A L	G E R A L		t		80



ANEXO I

QUADRO PERMANENTE GRUPO IV - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO: TC/NS-400

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TÉCNICO EM REDAÇÃO	TC/NS-401	A	36 a 39	01
		В	40 a 43	
ASSISTENTE SOCIAL	TC/NS-402	С	44 a 47	02
*MÉDICO	TC/NS-403	A	32 a 35	02
		В	26 a 39	
*ODONTÓLOGO	TC/NS-404		40 a 43	02

*JORNADA DE TRABALHO:

04 (QUATRO) HORAS.



ANEXO I

QUADRO PERMANENTE GRUPO V - APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO CÓDIGO: TC/AOA-500

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TÉC. DE REPRODUÇÃO	TC/AOA-501	A	20 a 23	02
TAQUÍGRAFO	TC/AOA-502	В	24 a 27	02
AG. ADMINISTRATIVO	TC/AOA-503	C	28 a 31	20
AUX. ADMINISTRATIVO	TC/AOA-504	A B C	12 a 15 16 a 19 20 a 23	50



ANEXO II

TABELA DE EMPREGOS

GRUPO I - TRANSPORTE OFICIAL

CÓDIGO: TC/TO-LT600

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
MOTORISTA	TC/TO-LT601	A B	14 a 17 18 a 21 22 a 25	25



ANEXO II

TABELA DE EMPREGOS GRUPO II - SERVIÇOS AUXILIARES CÓDIGO: TC/SA-LT700

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TELEFONISTA	TC/SA-LT701			04
ELETRICISTA	TC/SA-LT702	A	8 a 11	02
GARÇON	TC/SA-LT703	В	12 a 15	.04
ENCANADOR	TC/SA-LT704	С	16 a 19	02
				/
CONTÍNUO	TC/SA-LT705	A	1 a 4	15
COPEIRO	TC/SA-LT706	/B	5 a 8	04
JARDINEIRO	TC/SA-LT707		9 a 12	03
FAXINEIRO	TC/SA-LT708			20
	1			



ANEXO III

QUADRO SUPLEMENTAR CARGOS EM EXTINÇÃO POR TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO

CARGOS EXISTENTES	CARGOS OCUPADOS
02	02
33	23
10	06
10	10
	02 33 10



$\underline{A} \ \underline{N} \ \underline{E} \ \underline{X} \ \underline{O}$ IV

TABELA I - VENCIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - TC/DAS-100

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE-(CZ\$)
D A S	3	23.454,60
D A S	2	18.395,40
D A S	1	15.141,41



GOVERNADORIA GOVERNADORIA

$\underline{A} \ \underline{N} \ \underline{E} \ \underline{X} \ \underline{O} \ \underline{IV}$

TABELA II - VENCIMENTO DOS CARGOS DE SECRETÁRIA, ASSISTÊNCIA E CHEFIA INTERMEDIÁRIA - TC/SACI-200

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE-(CZ\$)
SACI	3	4.271,44
SACI	2	3.164,04
SACI	1	2.343,74



TABELA III - VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

REFERÊNCIA	VALOR-(CZ\$)	REFERÊNCIA	VALOR-(CZ\$)
12	4.360,85	32	10.247,95
13	4.578,88	33 '	10.760,34
14	4.807,81	34	11.298,34
15	5.048,19	35	11.863,26
16	5.050,70	36	12.456,41
17	5.247,50	37	13.079,21
18	5.509,94	38	13.733,18
19	5.785,43	39	14.419,83
20	6.074,69	40	15.140,81
21	6.378,42	41	15.897,84
22	6.697,33	42	16.692,73
23	7.032,19	43	17.527,36
24	7.383,79	44	18.403,71
25	7.752,98	45	19.323,89
26	7.600,61	46	20.290,08
27	8.021,59	47	21.304,57
28	8.431,05	48	22.369,79
29	8.852,59	49	23.488,27
30	9.295,21	50	24.662,67
31	9.759,96		



TABELA IV - SALÁRIOS DA TABELA DE EMPREGOS

	1
REFERÊNCIA	V A L O R - (CZ\$)
1	2.549,75
2	2.677,24
3	2.811,10
4	2.951,64
5	3.099,22
6	3.254,16
7	3.416,86
8	3.587,70
9	3.767,07
10	3.955,42
11	4.153,19
12	4.360,85
13	4.578,88
14	4.807,81
15	5.048,19
16	5.050,70
17	5.247,50
18	5.509,94
19	5.785,43
20	6.074,69
21	6.378,42
22	6.697,33
23	7.032,19
24	7.383,79
25	7.752,98